

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 1999

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NELSON MARCHEZAN

**Relator:** Deputado NELSON OTOCH

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Nelson Marchezan, visa a alterar a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”.

Na justificação, o nobre parlamentar resume a finalidade da proposição, nestes termos:

*“O Projeto de Lei que apresentamos, com base em sugestão que recebemos da FAMURS – Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul, tem como objetivo permitir que os estabelecimentos possam funcionar com equipamentos e instalações simples e pequenas, economicamente compatíveis com a sua escala de produção, mas mantendo, sempre, um rigoroso controle de qualidade dos alimentos.*

*A proposta prevê, ainda, que o município execute as ações de implantação, funcionamento, inspeção e*

*fiscalização dos estabelecimentos, desde que tenha equipe técnica requerida pela legislação em vigor.*

*Sob o ponto de vista econômico, este Projeto de Lei abre espaço para novos empreendimentos na agroindústria, podendo ser instalados e operarem legalmente, incentivando, assim, a geração de postos de trabalho e novas oportunidades de venda aos agricultores.”*

O projeto foi desarquivado na presente legislatura, com fundamento no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Submetido ao crivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Agricultura e Política Rural, recebeu em ambas parecer favorável pela sua aprovação.

Expirado o prazo regimental, não lhe foi apresentada qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto de lei em exame, dispondo sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, pretende alterar os arts. 4º, 10 e 12 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que, por sua vez, já havia tido seu art. 4º modificado pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Especificamente, pode-se dizer que o objetivo do projeto é estender a competência fiscalizatória das secretarias ou departamentos de agricultura dos municípios, saindo de uma órbita de competência meramente municipal para abranger, também, o comércio intermunicipal, quando for o caso (art. 4º).

O projeto inclui, ainda, o município entre os entes da federação que deverão expedir regulamento e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas

alíneas “b” e “c” do art. 4º da Lei nº 1.283, 1950 (art. 10). Por fim, por meio do art. 12, o projeto visa autorizar os municípios a legislar supletivamente sobre fiscalização sanitária dos estabelecimentos previstos na alínea “c” do art. 4º da mesma lei.

Não cremos que seja despiciendo lembrar que a Lei nº 7.889, de 1989, é fruto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 94, de 1989, cuja finalidade era descentralizar os serviços de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal, que até então estavam exclusivamente a cargo do Ministério da Agricultura, atribuindo, parcela deles, aos Estados e aos Municípios. Note-se que, à época da edição da Medida Provisória nº 94, de 1989, o serviço de fiscalização estava gravemente prejudicado em virtude de greve dos servidores.

O objetivo do projeto de lei em exame é justamente dar continuidade à descentralização desses serviços, aperfeiçoando as normas inicialmente previstas na Medida Provisória nº 94, de 1989, já agora com a experiência adquirida com os anos de sua aplicação.

Dito isso, passemos à análise do projeto em si.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, observamos que o art. 23 da Constituição Federal trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cuida-se aí da competência material dos entes federados para compartilhar a execução de políticas públicas nas diversas áreas nele arroladas, aí incluída, na forma do inciso VIII, a competência comum para *“fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”*, objeto da preocupação do ilustre Autor da presente proposição.

Já o art. 24 traz, no inciso XII, disposição sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal **para legislar** sobre “(...) proteção e defesa da saúde” que, em última análise, constitui o objetivo final a ser atingido com a inspeção industrial e sanitária dos produtos animais destinados ao consumo humano.

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os

Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Mas, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §§ 1º a 4º da C.F.).

No caso em tela, lei federal dispõe sobre inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, assunto interligado à proteção e defesa da saúde. De acordo com as regras constitucionais acima lembrados, poder-se-ia dizer que a Constituição só admitiria sobre o tema a competência legislativa suplementar dos Estados (aqui incluído o Distrito Federal), mas não a dos Municípios, que não estão distinguidos no caput do art. 24 com a competência legislativa concorrente.

No entanto, a Constituição Federal ao dispor sobre a competência legislativa dos Municípios o fez para abarcar duas situações: I – legislar sobre assuntos de interesse local e II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Não pode haver dúvida de que, se a C.F. deu atribuição aos Municípios competência para “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”, não lhe pode negar os instrumentos necessários para desempenhar tal atribuição. Estamos, por conseguinte, dentro da órbita legislativa abarcada pelo art. 30, I e II da C.F. não podendo ser questionada a competência legislativa municipal suplementar para abordar o tema.

Dúvida alguma há, também, quanto ao fato que as normas previstas do projeto em tela têm a natureza de normas gerais.

Atendido está, pois o requisito referente à Competência Legislativa da União para normatizar sobre o tema. Outrossim, não há qualquer dúvida de que a matéria não se enquadra no elenco cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição Federal).

Assim sendo, exceção feita ao art. 2º que ao fixar prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei violou o princípio da separação dos poderes, conforme concluiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 546, de 1997, não há como concluir o presente senão votando pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.908, de 1999.

Não há, também, qualquer reparo a ser feito no tocante à juridicidade. Alguns ajustes à técnica legislativa são necessários, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 25, de 1998, que consagramos nas emendas que ora apresentamos.

Voto pois pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa nos termos das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado NELSON OTOCH  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 1999

### EMENDA Nº 1

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e dá outras providências.

Acrescente-se, entre parênteses, as letras NR ao fim dos arts. 4º, 10 e 12.

Sala da Comissão, em            de            2001.

Deputado NELSON OTOCH  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 1999

### EMENDA Nº 2

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 2º, remunerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em            de            2001.

Deputado NELSON OTOCH  
Relator